


Decreto nº 246/2019 Maurilândia do Tocantins - TO, 20 de maio de 2019

Publicado no Placard da Prefeitura Municipal  
de Maurilândia do Tocantins - TO

Sob o Nº 246/2019  
Em 20/05/2019

  
Osvaldo Vieira Leal  
Secretário Municipal de  
Administração  
Decreto Nº 001/2017

Regulamenta a expedição do alvará de  
localização de obras e funcionamento  
e define as atividades de alto risco  
e outros

A Prefeita Municipal de Maurilândia  
do Tocantins, do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições  
legais conferidas pelo artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal,  
considerando a necessidade de conferir regulamentação adequada ao rito  
de expedição dos Alvarás de Localização e Funcionamento, e  
considerando o disposto, na da Lei Complementar Municipal nº 003 de  
12 de março de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS MODALIDADES DO ALVARÁ E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos  
comerciais, industriais e prestadores de serviços, previsto no artigo  
69, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI da Lei  
Complementar nº 003/2015, de 12 de março de 2015 - Código Tributário  
Municipal e artigo 9º da Lei Municipal nº 280, de 14 de Agosto de 2013  
- Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,  
poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I - Alvará Definitivo: quando o preenchimento das condições exigidas  
por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao  
licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que



delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

II - Alvará Provisório: quando o preenchimento das condições exigidas por Lei, regulamento ou por análises específicas, ainda não estiverem atendidas, assegurado ao licenciado a possibilidade de instalação e funcionamento, pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento fundamentado, sujeitando-se à perda de validade, caso as condições exigidas não tenham sido cumpridas ao final do prazo.

§ 1º - O licenciamento de feiras livres, assim como de barracas nelas instaladas, e de feiras e eventos comerciais temporários, são regidos pelas Leis 5.719/2011 e Lei nº 4.910/2003, não se aplicando a esses casos as disposições deste decreto.

§ 2º - A autorização para funcionamento de comércio ambulante em via pública será disciplinado por ato específico.

Art. 2º - A obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas físicas e jurídicas requer o prévio cadastramento junto ao município e o pagamento das taxas devidas.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 2º - Para solicitação da inscrição municipal, é obrigatória a realização da consulta prévia de viabilidade eletrônica, por meio do site da Junta Comercial, para verificação da adequação do endereço em relação ao Plano Diretor Municipal.

## CAPÍTULO II DO ALVARÁ DEFINITIVO

Art. 3º - Com exceção das ressalvas previstas neste decreto, a emissão



do Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de vistoria do estabelecimento, emitidas pelos órgãos e entidades competentes, bem como a comprovação das regularizações exigidas pela legislação municipal (§ 1º, art. 6º da lei 11.598).

§ 1º - O alvará definitivo terá validade de 3 (três) anos, sem prejuízo do pagamento das taxas de poder de polícia.

§ 2º - Deverá ser requerido novo alvará no caso de mudança de endereço ou de atividades.

Art. 4º - São consideradas condicionantes para a obtenção do alvará de localização e funcionamento definitivo:

- I - Alvará de Licença Sanitária expedida pelo órgão competente, no caso de estabelecimentos passíveis de licenciamento;
- II - Alvará de Licença Ambiental expedida pelo órgão competente, no caso de estabelecimentos passíveis de licenciamento;
- III - Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros do imóvel;
- IV - Cumprimento das normas do projeto.

§ 1º - A apresentação da declaração de dispensa de vistoria ou declaração de autorização de funcionamento concedida pelo órgão vistoriador, substitui o respectivo alvará de licença.

§ 2º - Para comprovação do cumprimento das normas do projeto "Calçada Cidadã" e cadastramento das placas de publicidade, deverão ser apresentadas fotografias da calçada e das placas do imóvel.

Art. 5º - Sem prejuízo das atribuições da fiscalização de obras, a inexistência de calçada nos moldes do projeto "Calçada Cidadã não será impeditiva à expedição do alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos instalados:

- I - em zona rural;



II - em área urbana consolidada, desprovida de calçadas regulares, quando constatado ser impossível sua construção ou adaptação;

### CAPÍTULO III

#### DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 6º - Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 123/2006, no artigo 6º da Lei 11.598/2007 e no artigo 9º da Lei Municipal nº 5.420/2008, poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, independentemente da realização das vistorias prévias pelos órgãos competentes, desde que as atividades não sejam consideradas de alto risco.

§ 1º - Para fins de cumprimento das disposições deste decreto, são consideradas de alto risco as atividades listadas no anexo único deste decreto. Definidas as atividades de alto risco, serão consideradas de baixo risco as demais, por exclusão.

§ 2º - O prazo de validade do alvará provisório será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração, mediante requerimento de prorrogação, fundamentado com justificativa técnica do requerente.

§ 3º - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório será condicionada à assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, firmado por meio de declaração eletrônica ou em papel, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio (art. 6º, § 3º, lei 11.598/2007).



§ 4º - A expedição do alvará provisório também se aplica aos estabelecimentos que não estejam de conformidade com as normas da calçada cidadã e aos profissionais autônomos, desde que o responsável se comprometa a realizar as adequações necessárias dentro do prazo de validade do alvará.

Art. 7º - Excepcionalmente, para fins de regularização, poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório com validade de 3 (três) meses para empresas com atividades classificadas como de alto risco, que tenham sido constituídas antes da publicação deste decreto e já se encontrem em funcionamento, mediante apresentação do protocolo de solicitação das vistorias que estiver obrigado.

Parágrafo Único - O alvará emitido na forma deste artigo não será passível de prorrogação, ficando a obtenção de novo alvará condicionada à apresentação das licenças que se encontravam pendentes, e não se aplica aos estabelecimentos com atividades de comercialização de combustíveis, lubrificantes e/ou materiais explosivos, lavanderias, casas de festas, discotecas, pubs e similares, cuja pendência seja a ausência do alvará do corpo de bombeiros.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ALVARÁ PARA EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS EM LOCAL FIXO

Art. 8º - No caso de imóvel utilizado exclusivamente como sede de empresa de prestação de serviços, sem atendimento ao público no local, ou apenas como endereço fiscal, o Alvará de localização e funcionamento Definitivo será concedido mediante a apresentação da declaração de dispensa de vistoria emitida pelo corpo de bombeiros.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a taxa de Alvará de Localização e Funcionamento será calculada pelo valor referente à



menor metragem.

§ 2º - O Alvará emitido na forma deste artigo perderá sua validade no caso de alteração de endereço ou de atividades, devendo ser requerido novo alvará na modalidade aplicável à situação atual do contribuinte.

Art. 9º - No documento emitido na forma do caput deste artigo, constarão as seguintes informações:

Art. 10. Os modelos de requerimentos e a documentação necessária aos atos de cadastro e alteração da inscrição municipal, bem como à expedição e renovação do alvará de funcionamento serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de Instrução Normativa, levando em considerando as vedações impostas pelos artigos 10 e 11 da Lei Complementar 123/2006 e artigo 7º da Lei 11.598/2007.

Art. 11. A listagem das atividades passíveis de licenciamento sanitário e licenciamento ambiental, bem como as hipóteses de dispensa de licenciamento, serão elaboradas e atualizadas pelas secretarias competentes, em consonância com a legislação estadual e federal, adotando-se padronizadamente a identificação das atividades pelo CNAE.

## CAPÍTULO V

### DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 12. O pedido para obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento e, modelo próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, assinado pelo o proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente de:

I - comprovante de pagamento das taxas relativas ao serviço público requerido;

II - título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em Cartório de Imóveis ou equivalentes documentos referente a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo o poder público;

III - apresentação de dois jogos de cópias de projeto de arquitetura e agronomia, Seção do Estado do Tocantins CREA/TO;

IV - duas cópias do projeto de canteiro de obras, no caso de ocupação de área pública;

V - Cópia do certificado de matrícula no Instituto Nacional de seguridade Social - INSS;

VI - uma via da Anotação de responsabilidade Técnica - ART, do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/TO;

VII - declaração conjunta, firmada pelo o proprietário e pelo o autor do projeto, em modelo próprio a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, no caso de habitação uni familiar, assegurado que as disposições quanto às dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade, são de total responsabilidade do autor do projeto e de pleno conhecimento do proprietário;

VIII - consulta prévia de prevenção de incêndio, feita pelo o Corpo de Bombeiro Militar do estado do Tocantins - CBM/TO, quando aplicável;

Parágrafo Único - Serão dispensados da Apresentação de Responsabilidade Técnica - ART, de que trata o inciso VI os projetos arquitetônicos de habitação uni familiar de até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), que não contenham elementos de concretos armado, desde que fornecido por órgão da Administração Pública do Município de Maurilândia do Tocantins, para atendimento de casos de relevância social.

Art. 13. O projeto de arquitetura será visado ou aprovado pela Administração Municipal.

§ 1º O projeto de arquitetura será visado no prazo máximo de seis dias, se tratarem de habitação uni familiar limitando-se a administração Municipal ao exame dos parâmetros urbanísticos na legislação quanto ao uso, taxas de ocupação e de construção, afastamento mínimos obrigatórios, numeram de pavimento e altura máxima;

§ 2º O projeto de arquitetura, nos casos não previstos no parágrafo anterior, será aprovado no prazo de 30(trinta), se respeitando os



respectivos Códigos de obras e edificações e a legislação específica da municipalidade;

§ 3º É facultado ao interessado solicitar unicamente a aprovação de projeto ou visto, devendo para tanto instruir o requerimento com os documentos constantes dos incisos III, VII, e VIII do artigo anterior, no que couber;

§ 4º É facultado ao proprietário do projeto de habitação uni familiar requerer o exame completo do projeto arquitetônico e sua respectiva aprovação. Ficando isento da apresentação da declaração de que trata o inciso VII do artigo anterior.

Art. 14. O projeto de arquitetura visado ou aprovado terá validade de 04(quatro) anos podendo ser revalidado desde que atendida a legislação e caso não tenha sido requerido o Alvará de Construção.

Art. 15. Atendido o disposto do artigo anterior, será requerido ao interessado a apresentação dos seguintes projetos:

I - um jogo de cópias dos projetos de instalação elétrica, hidráulica e telefônicos aprovados quando aplicável;

II - um jogo de cópias do projeto de prevenção de incêndio, nos casos previstos na legislação específica;

III - um jogo de cópias dos projetos de estrutura e de fundação para arquivamento;

§ 1º São isentas do disposto neste artigo as habitações do que trata o parágrafo único do art. 6º;

§ 2º Todos os projetos apresentado a Administração Municipal deverão ser acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria registrada no CREA/TO.

Art. 16. Os projetos de arquitetura elaborados por órgão do complexo administrativo da Prefeitura Municipal serão apenas visados e arquivados na Secretaria Municipal de Infra-estruturar, Habitação e Obras.

§ 1º cabe ao órgão que elaborar o projeto a inteira responsabilidade pelo o fiel cumprimento da legislação;

§ 2º O visto a que se refere este artigo não exclui a obrigatoriedade da expedição do Alvará de Construção.





Art. 11. Atendido o disposto nos artigos anteriores, conforme o caso a Administração Municipal providenciará:

- I - a demarcação do lote no prazo de 10(dez) dias, quando esta for executada pela Própria Administração Municipal;
- II - o Alvará de Construção no prazo máximo de 10(dez) dias, após a demarcação do lote;

Art. 17. Serão dispensadas da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção as seguintes obras:

I - uma cobertura com área de construção de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), sem vedação lateral em pelos menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro, ao nível do solo;

II - muro, exceto muro de arrimo;

III - guarita com área máxima de construção de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

IV - alojamento para animais domésticos com área máxima de construção 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

V - instalação comercial constituída exclusivamente de equipamentos e decoração de interiores;

VI - canteiro de obras que não ocupem área pública;

VII - obra de urbanização de lotes;

VIII - pintura e revestimentos internos e externos;

IX - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

X - substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;

XI - reparos e pequenas reformas em instalações prediais.

§ 1º As obras que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo são aquelas que:

I - não alteram ou requeira estrutura ou arcabouço de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não afetam qualquer parte do edifício;

III - não impliquem acréscimo de área construída;

IV - não alterem requisitos técnicos como ventilação e iluminação.



9

§ 2º A dispensa da apresentação de projeto de arquitetura e do Alvará de Construção não desobriga o responsável do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação aplicável.

**Art. 13.** O Poder Executivo fiscalizará a execução da obra, verificando sua adequação ao projeto aprovado ou visado.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as etapas mínimas a serem vistoriadas no decorrer da construção;

§ 2º O acompanhamento será registrada no Guia de Controle de Fiscalização de Obras pela autoridade fiscal, a qual deverá ser entregue ao requerente no ato da emissão do Alvará de Construção.

**Art. 14.** Os casos omissos ou especiais, não contemplados neste Decreto ou em legislação específica, serão analisados pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 15.** Fica revogado em todos os seus termos o Decreto 18.517, de 23 de Outubro de 2015.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maurilândia do Tocantins/TO, em 20 de maio de 2019.



LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA

Prefeita Municipal